

APÊNDICE II
SOBRE O COMÉRCIO NO SETOR AUTOMOTIVO
ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

Âmbito de aplicação

Artigo 1º. As disposições contidas no presente Apêndice serão aplicadas ao intercâmbio comercial entre o Brasil e o México (doravante "as Partes") dos bens listados a seguir (doravante "os Produtos Automotivos"), sempre que se trate de bens novos, compreendidos nos códigos da NALADI/SH, com suas respectivas descrições, que figuram nos Anexos I (produtos automotivos incluídos nas letras (a) a (c)) e II (produtos automotivos incluídos na letra (d)) deste Apêndice.

- a) automóveis;
- b) veículos de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (comerciais leves, chassis com motor e cabina e carroçarias para estes veículos, caminhões e chassis com motor e cabina);
- c) tratores agrícolas, ceifeiras, máquinas agrícolas autopropulsadas e máquinas rodoviárias autopropulsadas; e
- d) autopeças para os produtos automotivos listados nas letras anteriores, inclusive as destinadas ao mercado de reposição.

Artigo 2º.- A qualquer momento, as Partes poderão, de comum acordo, incluir produtos automotivos compreendidos na cobertura do Acordo, bem como incluir outras autopeças no Anexo II deste Apêndice. Sempre que uma das Partes formular um pedido dessa natureza, a outra Parte deverá examiná-lo e dar-lhe resposta em 15 (quinze) dias, de forma justificada.

Comércio Recíproco

Artigo 3º.- As Partes outorgarão, de forma recíproca, uma redução de impostos de importação em um montante equivalente à aplicação da tarifa constante nos quadros a seguir, às importações dos produtos automotivos compreendidos nas letras a) a c) do Artigo 1º deste Apêndice, que cumpram as disposições de origem do Anexo II (Regime de Origem) do Acordo. Essa redução da alíquota será aplicável aos seguintes quantitativos anuais recíprocos:

- a) Para os produtos automotivos incluídos na letra a) do Artigo 1º deste Apêndice:

	Tarifa	Quotas		
		Empresas Instaladas	Empresas Não Instaladas	Total
Ano 1	1,1 %	112 000	7 000	119 000
Ano 2	0 %	131 900	8 400	140 300

Ano 3	0 %	153 600
Ano 4	0 %	174 300
Ano 5	0 %	Livre Comércio

b) Para os produtos automotivos incluídos na letra b) do Artigo 1° deste Apêndice:

	Tarifa	Quotas		
		Empresas Instaladas	Empresas Não Instaladas	Total
Ano 1	1,1 %	19 700	1 300	21 000
Ano 2	0 %	22 500	2 200	24 700
Ano 3	0 %	31 400		
Ano 4	0 %	35 700		
Ano 5	0 %	Livre Comércio		

As unidades compreendidas na quota de veículos referidos na letra b), que não sejam comercializados no final do sexto mês, serão integradas à quota de veículos referidos na letra a) para o período de doze meses correspondentes. As quotas a que se referem as letras a) e b) serão determinadas pela Parte importadora.

c) Para os produtos automotivos incluídos na letra c) do Artigo 1° deste Apêndice:

	Tarifa vigente < 10%	10% ≤ Tarifa vigente ≤ 13%	13% < Tarifa vigente ≤ 18%	18% < Tarifa vigente ≤ 23%
Ano 1	0%	10%	14%	20%
Ano 2	0%	6%	9%	15%
Ano 3	0%	3%	4%	8%
Ano 4	0%	0%	0%	0%

Os períodos anuais serão contados a partir da entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 4°.- As Partes aplicarão, de forma recíproca, a partir da entrada em vigor do Acordo, margens de preferência tarifária de cem por cento, sem restrições quantitativas, às autopeças listadas no Anexo II deste Apêndice, sempre que cumpram com os requisitos de conteúdo regional mínimo estabelecidos no Anexo II (Regime de Origem do Acordo).

Artigo 5°.- A partir de 1° de janeiro de 2004 não haverá distinção entre empresas instaladas e não instaladas para a distribuição dos limites quantitativos referidos no Artigo 3° deste Apêndice.

As empresas não instaladas no território de uma das Partes a que se refere este Apêndice deverão cumprir as regras do país em que não estão instaladas no que se refere à segurança e garantias ao consumidor; portanto deverão demonstrar ao órgão competente que no país no qual não estão estabelecidas contam com:

- a) uma rede de distribuidores autorizados;
- b) escritórios de serviço especializados em seus produtos; e

- c) abastecimento de partes de peças de reposição ou reparação, que permitam a esses escritórios garantir a manutenção normal e a cobertura das reclamações e garantias que se lhes apresentem.

Estas condições poderão ser atendidas utilizando a infra-estrutura e serviços de alguma empresa estabelecida no território do país no qual não estavam instaladas e no qual as empresas desejam comercializar seus produtos.

Artigo 6º.- As disposições deste Apêndice são aplicadas exclusivamente a produtos automotivos novos.

Artigo 7º.- As importações da República Federativa do Brasil das mercadorias provenientes dos Estados Unidos Mexicanos, incluídas nos Anexos I e II deste Apêndice, não estarão sujeitas à aplicação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, estabelecido pelo Decreto-Lei No. 2.404, de 23 de dezembro de 1987, conforme disposto pelo Decreto No. 97.945, de 11 de julho de 1989, com suas modificações.

Regulamentos técnicos

Artigo 8º.- As Partes não poderão adotar, manter ou aplicar normas e regulamentos técnicos que tenham por efeito ou objetivo criar barreiras desnecessárias ao comércio.

Artigo 9º.- As Partes observarão o disposto no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC e no Acordo Quadro para a Promoção do Comércio Mediante a Superação de Barreiras Técnicas ao Comércio da ALADI.

Artigo 10.- As Partes intercambiarão em um prazo de seis (6) meses as medidas regulamentares vigentes e informarão sobre novas medidas que adotem.

Artigo 11.- As Partes intensificarão a cooperação entre os organismos competentes na matéria, a fim de promover o conhecimento mútuo de seus respectivos sistemas e normas.

Quando considerem necessário, as Partes estabelecerão pautas e critérios coordenados para a compatibilização de normas e regulamentos técnicos, com vistas a cumprir com o objetivo de harmonização estabelecido no parágrafo primeiro do Artigo 7º do Acordo.

Administração

Artigo 12.- As Partes zelarão pela boa aplicação das disposições do presente Apêndice e por seu aperfeiçoamento, informando o Comitê Automotivo das modificações mutuamente acordadas para fins de sua formalização neste Apêndice, conforme estabelecido no Artigo 8º do Acordo.

Artigo 13.- As Partes se reunirão, pelo menos uma vez por ano, com o objetivo de promover que, o mais tardar em 2006, haja plena incorporação do universo de produtos automotivos às disposições do presente Apêndice.

As Partes iniciarão negociações no prazo de noventa (90) dias a partir da entrada em vigor deste Acordo, com vistas à incorporação do produto "chassis com motor para ônibus" (NALADI/SH 8706.00.00), às disposições do presente Apêndice.

Solução de controvérsias

Artigo 14.- As controvérsias que surgirem entre as Partes sobre a interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas neste Acordo serão submetidas ao procedimento de solução de controvérsias estabelecido no Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica No. 53 (ACE 53), assinado em 3 de julho de 2002.

Artigo 15.- Até que entre em vigor o Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 53, as Partes se regerão pelo seguinte:

- a) As Partes procurarão resolver as controvérsias que surgirem sobre o Acordo mediante consultas e negociações diretas, a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Qualquer Parte poderá solicitar por escrito à outra a realização de consultas e negociações diretas. O pedido indicará o tema da controvérsia e as razões em que se baseia.
- b) As Partes fornecerão a informação que permita analisar o assunto e darão tratamento confidencial à informação escrita ou verbal intercambiada. Realizarão consultas e negociações diretas entre elas para chegar a uma solução dentro dos trinta (30) dias seguintes à apresentação do pedido, salvo que as Partes, de comum acordo, ampliem o prazo. As consultas e negociações diretas não prejudicarão os direitos de alguma das Partes em outros foros.
- c) Quando vencido o prazo estabelecido na letra b), uma Parte considera que a outra Parte adota uma medida incompatível com o Acordo e não se chegou a uma solução mutuamente satisfatória, a Parte contra cujo bem seja aplicada a medida poderá impor, prévia comunicação por escrito à outra Parte, medidas compensatórias temporárias, tais como suspensão de concessões ou outras que tenham efeitos substancialmente equivalentes aos da medida em questão.
- d) Quando uma Parte considere que sua medida não é incompatível com o presente Acordo ou que as medidas compensatórias adotadas são excessivas, poderá solicitar consultas, conforme a letra a) deste Artigo.

ANEXO I AO APÊNDICE II

PRODUTOS AUTOMOTIVOS A QUE SE REFEREM AS LETRAS a), b) e c) DO ARTIGO 1º

VEÍCULOS

1. Automóveis.

A letra a) do Artigo 1º deste Apêndice compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
(1)	(2)	(3)
8703.2	- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faisca):	
8703.21.00	-- De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	
8703.22.00	-- De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	
8703.23.00	-- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	
8703.24.00	-- De cilindrada superior a 3.000 cm ³	
8703.3	- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel):	
8703.31.00	-- De cilindrada não superior a 1.500 cm ³	
8703.32.00	-- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ mas não superior a 2.500 cm ³	
8703.33.00	-- De cilindrada superior a 2.500 cm ³	
8703.90.00	- Outros	

2. Veículos de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (comerciais leves, chassis com motor e cabina e carroçarias para esses veículos, caminhões e chassis com motor e cabina).

A letra b) do Artigo 1º deste Apêndice compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
(1)	(2)	(3)
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel):	
8704.21.00	-- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.22.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	Unicamente de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas-
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):	
8704.31.00	-- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.32.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	Unicamente de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas-

3. Tratores agrícolas, ceifeiras, maquinaria agrícola e maquinaria rodoviária autopropulsadas.

A letra c) do Artigo 1º deste Apêndice compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
(1)	(2)	(3)
8424.8	- Outros aparelhos:	
8424.81	- Para agricultura ou horticultura	
8424.81.10	-- Manuais ou de pedal	
8429.1	- "Bulldozers" e "angledozers":	
8429.11.00	-- De lagartas	
8429.19.00	-- Outros	
8429.20.00	- Niveladores	
8429.30.00	- Raspo-transportadores ("scrapers")	
8429.40.00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	

8429.5	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:
8429.51.00	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal
8429.52.00	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°
8429.59.00	-- Outros
8430.3	- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:
8430.31.00	-- Autopropulsados
8430.4	- Outras máquinas de sondagem ou perfuração:
8430.41.00	-- Autopropulsadas
8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados
8433.5	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:
8433.51.00	-- Ceifeiras-debulhadoras
8433.52.00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha
8433.53.00	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos
8433.59.00	-- Outros
8479.10.00	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
8701.10.00	- Motocultores
8701.30.00	-Tratores de lagartas
8701.90.00	-Outros

ANEXO II AO APÊNDICE II

**PRODUTOS AUTOMOTIVOS A QUE SE REFERE
A LETRA d) DO ARTIGO 1º**

NALADI/SH 2002 (1)	DESCRIÇÃO (2)	OBSERVAÇÕES (3)
3819.00.00	Líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso.	
4011.10.00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	
4011.20.00	- Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões.	
4011.30.00	- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	
4011.40.00	- Dos tipos utilizados em motocicletas	
4011.6	- Outros, com bandas de rodagem em forma de "espinha de peixe" e semelhantes	
4011.61.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011.62.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	
4011.63.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm	
4011.69.00	-- Outros	
4011.9	- Outros:	
4011.99.00	Outros	
4504.10	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos	
4504.10.90	Outras	
4504.90	- Outras	
4504.90.20	Juntas, discos, arruelas e outros artigos para vedação	
6807.90.00	- Outras	
6812.90	- Outras	

6812.90.90	Outros			
6813.10.00	- Guarnições para freios (travões)			
6813.90	- Outras			
6813.90.10	Guarnições para embreagem			
6813.90.90	Outros			
6909.1	- Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos:			
6909.19	-- Outros			
6909.19.90	Outros	Unicamente automotivo.	para	uso
7007.1	- Vidros temperados:			
7007.11	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos			
7007.11.10	Curvos	Unicamente automotivo.	para	uso
7007.11.90	Outros	Unicamente automotivo.	para	uso
7007.19	-- Outros			
7007.19.10	Curvos	Unicamente automotivo.	para	uso
7007.19.90	Outros	Unicamente automotivo.	para	uso
7007.2	- Vidros formados de folhas contracoladas:			
7007.21	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos			
7007.21.10	Curvo	Unicamente automotivo.	para	uso
7007.21.90	Outros	Unicamente automotivo.	para	uso
7007.29.10	Curvo	Unicamente automotivo.	para	uso
7007.29	-- Outros			
7007.29.90	Outros	Unicamente automotivo.	para	uso
7009.10.00	Espelhos retrovisores para veículos			

7014.00.00	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.	Unicamente para uso automotivo.
8301.20.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	
8407.3	- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:	
8407.33.00	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1.000 cm ³	
8407.34.00	-- De cilindrada superior a 1.000 cm ³	
8407.90.00	- Outros motores	
8408.20.00	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8409.9	- Outras:	
8409.91.00	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca)	Exceto monobloco, cabeças de motor, pistões e coletores de admissão e de escape
8409.99.00	-- Outras	Não incluídos os monoblocos e as cabeças para motores diesel.
8413.30.00	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	Unicamente para uso automotivo.
8413.9	- Partes:	
8413.91.00	-- De bombas	Unicamente para uso automotivo.
8415.20.00	- Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8421.2	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:	
8421.23.00	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	Unicamente para uso automotivo.
8431.3	Aparelhos para filtrar ou depurar gases:	
8421.31.00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	Unicamente para uso automotivo.
8421.9	Partes:	

8421.99.00	Outras	Para filtros para uso automotivo.
8482.10.00	- Rolamentos de esferas	Unicamente buçins ou rolamentos axiais para embreagem.
8482.91.00	Esferas, roletes e agulhas	Unicamente para uso automotivo.
8483.10.00	- Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas	Exceto virabrequins (cambotas) com peso unitário não superior a 38 quilogramas, des-tinados a veículos com peso veicular inferior a 8 864 kg – oito mil oitocentos e sessenta e quatro quilogramas- (automóveis e pickups).
8483.30.00	- Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"	Unicamente para uso automotivo.
8483.40.00	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários)	Unicamente para uso automotivo.
8483.50.00	- Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais	Unicamente para uso automotivo.
8483.60.00	- Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	Unicamente para uso automotivo.
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	Unicamente para uso automotivo.
8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	Unicamente para uso automotivo.
8484.20.00	- Juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos)	Unicamente para uso automotivo.
8484.90.00	- Outros	Unicamente para uso automotivo.
8485.90.00	- Outras	Unicamente para uso automotivo.
8507.90.00	- Partes	Unicamente para uso automotivo.

8511.10.00	- Velas de ignição			
8511.20.00	- Magnetos; dinamos-magnetos; volantes magnéticos	Unicamente automotivo.	para	uso
8511.30.00	- Distribuidores; bobinas de ignição	Unicamente automotivo.	para	uso
8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como giradores	Unicamente automotivo.	para	uso
8511.50.00	- Outros giradores	Unicamente automotivo.	para	uso
8511.80.00	- Outros aparelhos e dispositivos	Unicamente automotivo.	para	uso
8511.90.00	- Partes	Unicamente automotivo.	para	uso
8512.20.00	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	Unicamente automotivo. Exceto faróis auxiliares de halogênio.	para	uso
8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica			
8512.40.00	- Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores			
8512.90.00	- Partes			
8519.3	- Toca-discos:			
8519.31.00	-- Com permutador automático de discos	Unicamente automotivo.	para	uso
8519.9	- Outros aparelhos de reprodução de som:			
8519.93.00	-- Outros toca-fitas (leitores de cassetes)	Unicamente automotivo.	para	uso
8519.99.00	-- Outros	Unicamente automotivo.	para	uso
8527.2	- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:			
8527.21.00	-- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som	Unicamente automotivo.	para	uso
8527.29.00	-- Outros	Unicamente automotivo.	para	uso

8527.3	- Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:			
8527.32.00	-- Não combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio	Unicamente automotivo.	para	uso
8529.10.00	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	Unicamente automotivo.	para	uso
8529.90.00	- Outras	Unicamente automotivo.	para	uso
8531.10.00	- Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	Unicamente automotivo.	para	uso
8531.80.00	- Outros aparelhos	Unicamente automotivo.	para	uso
8533.2	- Outras resistências fixas:			
8533.21.00	-- Para potência não superior a 20 W	Unicamente automotivo.	para	uso
8539.10.00	- Faróis e projetores, em unidades seladas	Unicamente automotivo.	para	uso
8543.20.00	- Geradores de sinais			
8544.30	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos			
8544.30.10	Com peças de conexão	Unicamente automotivo.	para	uso
8544.30.90	Outros	Unicamente automotivo.	para	uso
8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03			
8707.90.00	- Outras			
8708.10.00	- Pára-choques e suas partes			
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):			
8708.21.00	-- Cintos de segurança			
8708.29.00	-- Outros			
8708.3	- Freios (travões) e servo-freios, e suas partes:			
8708.31.00	-- Guarnições de freios (travões) montadas			
8708.39.00	-- Outros			

8708.40.00	- Caixas de marchas (velocidades)			
8708.50.00	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão			
8708.60.00	- Eixos, exceto de transmissão, e suas partes			
8708.70.00	- Rodas, suas partes e acessórios			
8708.80.00	- Amortecedores de suspensão			
8708.9	- Outras partes e acessórios:			
8708.91.00	-- Radiadores			
8708.92.00	-- Silenciosos e tubos de escape			
8708.93.00	-- Embreagens e suas partes			
8708.94.00	-- Volantes, barras e caixas, de direção			
8708.99.00	-- Outros			
8716.90.00	- Partes			
9025.1	- Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:			
9025.19.00	-- Outros	Unicamente	para	uso
9025.90.00	- Partes e acessórios			
9026.10.00	- Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos	Unicamente	para	uso
9026.90.00	- Partes e acessórios			
9029.20.00	- Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios			
9029.90.00	- Partes e acessórios			
9031.80.00	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas			
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos	Unicamente	para	uso
9401.20.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis			
9613.80.00	- Outros isqueiros e acendedores	Unicamente	para	uso

Nota: A expressão "unicamente para uso automotivo" se refere a uma definição mais precisa que as Partes puderem acordar, a fim de evitar conflitos na aplicação na alfândega, por exemplo "reconhecíveis como concebidos

exclusivamente para uso em veículos das posições 87.01, 87.02, 87.03, 87.04 e 87.05" ou outra descrição que impeça uma interpretação diferente na alfândega.

APÊNDICE II

NOTA COMPLEMENTAR Nº 1

As Partes poderão intercambiar, de forma recíproca, ao amparo das disposições contidas neste Apêndice, sem restrições de caráter técnico no país importador, veículos que cumpram o Regulamento da C.E.E. (norma européia) ou da F.M.V.S.S. (norma estadunidense) sobre o sistema de iluminação veicular.

APÊNDICE II

NOTA COMPLEMENTAR N° 2

1. As Partes poderão intercambiar, de forma recíproca, ao amparo das disposições contidas neste Apêndice, uma quantidade de até 250 veículos blindados por ano, incluídos nas quotas anuais estabelecidas nas letras a) e b) do Artigo 3º do presente Apêndice, durante o período de transição para o livre comércio.
 2. Os materiais de aplicação comprovada na blindagem dos veículos referidos não serão levados em consideração no cômputo do cumprimento dos requisitos de origem desses veículos.
-